



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000591/2019

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 22/07/2019

HORA: 17:29:18

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 037/2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pg nº

001

Q
CMA



Aracruz, 19 de Julho de 2019.

MENSAGEM Nº 037/2019
SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Enviamos, para apreciação desta Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar, em atendimento as normas previstas na Lei nº 11.947/2009 (PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar) que regulamenta a criação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) existe para fiscalizar os recursos federais destinados à merenda escolar e garantir as boas práticas sanitárias e de higiene dos alimentos nas instituições de ensino, sua criação está relacionada à descentralização dos repasses do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Ministério de Educação (MEC), que passaram a ser feitos diretamente aos municípios e estados sem a necessidade da realização de convênios e acordos similares, visando dar maior agilidade ao processo.

O CAE é composto de representantes da sociedade civil, de trabalhadores da Educação, de pais e de alunos onde emite um parecer anual sobre o uso dos recursos pela rede de ensino - trabalho que exige precisão, já que é com base nesse relatório que será determinada a continuidade ou a interrupção dos repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a alimentação escolar.

Assim, a Legislação Municipal atual (Lei nº 2.329/2000) em seu artigo 2º apresenta uma composição diferente daquela apresentada na Lei Federal nº 11.947/2009- PNAE, o que nos leva a adequá-la conforme a exigência da Lei Federal.

Dentre as alterações propostas na Lei que regulamenta o PNAE, cita-se o artigo 18 que trata acerca da composição do CAE, conforme descrito abaixo.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1. (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;



- II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;
- III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;
- IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

Importante destacar, também, a necessidade de serem inseridas na legislação municipal as informações contidas na Resolução nº 026/2013 do FNDE que também trata sobre o Conselho.

Diante dessas questões, considerando a necessidade da Lei Municipal ser adequada conforme os termos da Lei Federal e da Resolução vemos a necessidade da vigência de uma nova Lei Municipal para regulamentar, de forma atualizada, sobre os assuntos que versam sobre o Conselho Escolar de Alimentação.

Pelo exposto submetemos o Projeto de Lei anexo para apreciação e aprovação dessa Casa de Legislativa.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



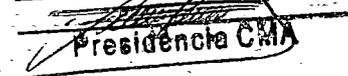
APROVADO 1º TURNO

02/09/2019


Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

23/09/2019


Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 037, DE 19/07/2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, que é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, instituído no âmbito do Município de Aracruz.

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar será composto da seguinte forma:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III - dois representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a Entidade Executora - EEx, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º O Município poderá, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§ 3º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§ 4º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§ 5º Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

R FINAL



§ 6º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação deverão realizar reunião convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 7º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 8º Se possível o CAE deverá ter em sua composição pelo menos um membro representante dos povos indígenas, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo.

Art. 3º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por decreto do Chefe do Poder Executivo, obrigando-se a EEx a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

Parágrafo único. Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela EEx por meio do cadastro disponível no portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (www.fnde.gov.br) e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III e IV do Art. 2º desta lei e o decreto de nomeação dos membros do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

Art. 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do Art. 2º.

§ 1º O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente convocada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

§ 2º O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

§ 3º Nas situações previstas neste artigo, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- I - mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II - por deliberação do segmento representado; e
- III - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.



§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela EEx.

§ 2º No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma dos incisos I a III deste artigo, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 6º São atribuições do CAE, além das competências previstas no Art. 19 da Lei 11.947/2009:

I - monitorar e fiscalizar a gestão e a aplicação dos recursos financeiros provenientes do Programa Nacional de Alimentação escolar - PNAE, em conjunto com os demais entes responsáveis, mediante a realização de auditorias e/ou análise dos processos que originarem as prestações de contas;

II - monitorar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos Arts. 2º e 3º, da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013;

III - analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pela EEx, contido no Sistema de Gestão de Conselhos - SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;

IV - analisar a prestação de contas do gestor, conforme os Arts. 45 e 46 Resolução/CD/FNDE nº 26/2013, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;

V - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VI - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VII - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VIII - analisar e aprovar as amostras de alimentos destinados à alimentação escolar entregues por empresas que estejam participando de processo licitatório e por fornecedores que queiram realizar a substituição de produto ou marca;

IX - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução/CD/FNDE nº 26/2013; e

X - elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão

4

de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à EEx antes do início do ano letivo.

§ 1º O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE e no seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

§ 2º O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 7º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

Art. 8º É garantido ao Conselho de Alimentação Escolar:

I - a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência;

II - o fornecimento, sempre que solicitado, de todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas;

III - a realização, em parceria com o FNDE, de formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa; e

IV - a divulgação de suas atividades por meio de comunicação oficial da EEx.

Art. 9º Fica garantido aos servidores públicos que compuseram o CAE a liberação de seu local de trabalho para exercer suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE, sem prejuízo das suas funções profissionais.

Art. 10 O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto nos Arts. 34, 35 e 36 da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013.

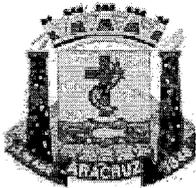
Parágrafo único. A aprovação do Regimento Interno do CAE e suas modificações somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 11 Fica revogada a Lei Municipal nº 2.329/2000, bem como todas as disposições em contrário.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 19 de Julho de 2019.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
008
9
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite Nº: **0**

Responsável: **Maisa Campos Oliveira**

Data e Hora: **22/07/2019 17:29:26**

Despacho: **PROJETO DE LEI Nº 037/2019.**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 22 de julho de 2019

Maisa C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 591/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 037/2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO
ESCOLAR - CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

LEGISLATIVO



Aracruz, 08 de Agosto de 2019.

OFÍCIO Nº 19 DE ENCAMINHAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SENHOR PROCURADOR

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicita a Vossa Senhoria, análise e parecer jurídico do Projeto de Lei nº **037/2019** – PROJETO DE LEI Nº 037, DE 19/07/2019. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,


ADEIR ANTONIO LOZER.
RELATOR



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
01
\$
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Responsável: **Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli**

Data e Hora: **08/08/2019 13:30:21**

Despacho: **À pedido do vereador Adeir Lozer para emissão de parecer jurídico.**

Camara Municipal de Aracruz, 08 de agosto de 2019



LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 591/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 037/2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO
ESCOLAR - CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: _____



Camara Municipal de Aracruz, 10/08/19



PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 591/2019.

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz.

Assunto: Projeto de Lei nº 037/2019.

Parecer nº: 124/2019

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. VÍCIO DE LEGALIDADE. SANÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei nº 037/2019, de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

Eis a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Nos termos do art. 6º da Constituição Federal, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, dentre outros.



Da leitura do art. 24, XV, da Carta Maior, é possível concluir que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção à infância e à juventude, cabendo aos Municípios complementar a legislação federal e estadual, observado o interesse local (art. 30, I e II da CF/88).

O art. 203 da CF/88 reza que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como o amparo às crianças e adolescentes carentes, dentre outros.

A Lei Federal nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, prevê como diretriz (art. 2º) a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada.

Por fim, o art. 18 da lei em epígrafe determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento.

Isto posto, entendo que a presente proposta está inserida na competência do Município, visto que dispõe sobre matéria de interesse local, qual seja, a proteção social das crianças e adolescentes.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
015
P

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

In casu, vejo que a proposta está incluída no rol taxativo de matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, da CF/88), posto



que trata da organização administrativa, da criação de órgãos e fundos no âmbito do Poder Executivo.

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

A Lei Federal nº 11.947/09 reza que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão Conselhos de Alimentação Escolar na forma do seu art. 18.

O § 1º do art. 18 admite que os entes subnacionais ampliem a composição do CAE, observada a proporcionalidade definida nos seus incisos. Entretanto, a norma federal não autoriza que as normas regionais ou locais estabeleçam critérios próprios para preenchimento das suplências.

Neste contexto, entendo que a parte final do § 4º do art. 2º do Projeto de Lei nº 037/2019 contraria a lei federal (norma geral) ao estabelecer regra diferenciada para a escolha dos suplentes dos representantes dos trabalhadores da educação e dos discentes.

Embora os Municípios possam complementar a legislação federal, no que couber, os regulamentos específicos não podem contrariar as normas gerais.

Isto posto, recomendo a edição de emenda parlamentar supressiva para que o referido parágrafo passe a vigorar – caso a lei seja aprovada – com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 4º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

Registro ainda a existência de erro material no § 1º do art. 4º da proposição, sendo necessária a edição de emenda nos seguintes termos:

Art. 4º (...)

§ 1º O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente convocada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.



6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

No presente caso, por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores, nos termos do art. 47 da Constituição Federal.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que a parte final do §4º do art. 2º do Projeto de Lei nº 037/2019 VIOLA o ordenamento jurídico (art. 18, § 2º da Lei Federal nº 11.947/09).

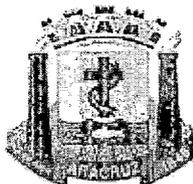
Assim, opino pela ILEGALIDADE do referido dispositivo.

Todavia, trata-se de VÍCIO SANÁVEL, que pode ser corrigido mediante a edição de emenda parlamentar.

S.M.J., é o parecer.

Aracruz/ES, 19 de agosto de 2019.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
018
8
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: **2**

Responsável: **Larissa Sian Cabidelli**

Data e Hora: **19/08/2019 12:32:16**

Despacho: **AO LEGISLATIVO,**

SEGUE PARECER JURÍDICO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 19 de agosto de 2019



PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 591/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 037/2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO
ESCOLAR - CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 19,08,19



LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
02
CMA

APROVADO 1º TURNO

02/10/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 /2019

Presidência CMA

O § 4º do Art. 2º do Projeto de Lei n 037/2019 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE, passa a vigorar com a seguinte redação:

APROVADO 2º TURNO

23/10/2019

Presidência CMA

Art. 2º.

§ 4º. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

Aracruz – ES, 20 de agosto de 2019.


ADEIR ANTONIO LOZER
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
020
CMA

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 02 /2019

APROVADO 1º TURNO
02 1 09 1 19
Presidência CMA

No Projeto de Lei n 037/2019 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE

Onde se lê:

APROVADO 2º TURNO
23 1 09 1 2019
Presidência CMA

Art. 4º.

§ 1º. § 1º O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente conovada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

Leia-se:

Art. 4º.

§ 1º O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente convocada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

Aracruz – ES, 20 de agosto de 2019.


ADEIR ANTONIO LOZER
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

02A

CMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

APROVADO 1º TURNO

02/10/2019

PARECER

Presidência CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PROJETO LEI Nº 037/2019 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE com Emendas.

APROVADO 2º TURNO

23/09/2019

I – Relatório

Presidência CMA

O Projeto trata da criação do Conselho de alimentação Escolar – CAE, no âmbito do município de Aracruz.

II – Mérito

Do ponto de vista da técnica legislativa o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, apresentando-se de forma clara e concisa, não carecendo de retificações.

No aspecto formal de constitucionalidade e legalidade referente à iniciativa do Projeto de Lei, afere-se que o mesmo comunga com a disposição art. 30, caput da Lei Orgânica Municipal.

Art. 30 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao prefeito, aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

No que se refere ao aspecto material do presente projeto, observando-se a legislação Federal - Lei 11.947/2009 – Programa Nacional de Alimentação Escolar -PNAE, constata-se que o mesmo trata do tema em comunhão com a referida lei, com a Emenda Modificativa apresentada para alteração do § 4º do artigo 2º do Projeto em estudo.

Estatui o art. 208, Inciso VII da Constituição Federal que é dever do Estado garantir ao educando programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

De igual forma descreve o artigo 155 da Lei Orgânica de Aracruz garantindo ao educando, entre outros, alimentação no ensino pré-escolar e fundamental.

III – Voto do Relator

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais e constitucionais e observada a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, somos pela sua aprovação.

Aracruz, 20 de agosto de 2019.

ADEIR ANTÔNIO LOZER

Relator



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 037/2019 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE.

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

RELATOR: Carlos Alberto Pereira Vieira

APROVADO 1º TURNO
02/09/2019
[Assinatura]
Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

23/09/2019

[Assinatura]
Presidência CMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 037/2019 trata da criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, sua composição e atribuições.

II – MÉRITO

Essa relatoria passa a análise ao referido Projeto de Lei, nos termos definidos no artigo 30, II do Regimento Interno, a saber:

Art. 30– Sem prejuízo do dispositivo no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

(...)

II – À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a – A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistia e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

Analisando o teor do Projeto de Lei nº 037/2019 não se vislumbra aumento de despesas com a aprovação do mesmo, o que ainda pode ser constatado com o previsto no art. 7º que assim estatui: “O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado”.

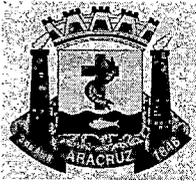
III – CONCLUSÃO

Desta forma, após estudos não identifica-se no projeto quaisquer impedimento de ordem orçamentária ou financeira para aprovação da proposição como se apresenta, razão pela qual esta relatoria se manifesta pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 037/2019 exarando parecer favorável a matéria com as emendas.

Aracruz-ES, 21 de agosto de 2019

[Assinatura]
Carlos Alberto Pereira Vieira

Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

23

[Handwritten signature]

CMA

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO.

APROVADO 1º TURNO
02/10/2019
[Handwritten signature]
Presidência CMA

PARECER

APROVADO 2º TURNO

23/10/2019

[Handwritten signature]
Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 037/2019 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 037/2019** trata da criação do Conselho de Alimentação Escolar-CAE, no âmbito do município de Aracruz.

II – MÉRITO

No exame do mérito esta relatoria, nos termos do Art. 30, III do Regimento Interno, passa a análise de matéria constante do Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, verificando se encontra em conformidade com as legislações Municipais e Federais.

O artigo 155 “caput” e parágrafo único da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

Art. 155 O Município garantirá atendimento ao educando, no ensino pré-escolar e fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde, financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários. (grifo nosso)

Parágrafo Único - No programa de merenda escolar para o meio rural serão obrigatoriamente aproveitados pelo Poder Público os produtos agrícolas da região.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

24

CMA

Nesse diapasão, ainda dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil no art. 208 que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de”:

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde. (grifo nosso)

Art.212(...)

§ 4º Os programas suplementares de **alimentação** e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários. (grifo nosso)

De acordo com as legislações acima citadas, constata-se que o Projeto atende o previsto na Lei Orgânica, na Constituição Federal e demais legislações Federais que versam sobre o assunto.

III – CONCLUSÃO

Considerando que o Projeto em tela está em conformidade com o que prescreve as legislações, esta relatoria opina pelo seu prosseguimento com as emendas.

Aracruz-ES, 26 de agosto de 2019.

Eliomar Antônio Rossato
Relator



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 116ª Sessão Ordinária

Data: 02/09/2019

2º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

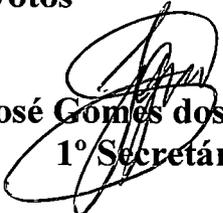
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 037/2019 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – COM EMENDAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO			
	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO

1º Turno: Favoráveis 14 votos 2º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 116ª Sessão Ordinária

Data: 02/09/2019

2º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº 055/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 037/2019 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

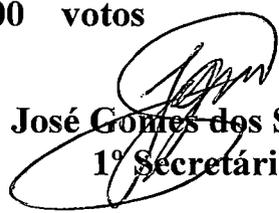
RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 14 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 116ª Sessão Ordinária

Data: 02/09/2019

2º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 002/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 037/2019 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

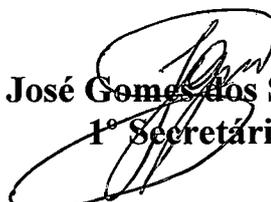
RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 14 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 116ª Sessão Ordinária

Data: 02/09/2019

2º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 037/2019 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – COM EMENDAS.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 14 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Aracruz-ES, 24 de setembro de 2019.

Of. nº. 265/2019
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 037/2019** - Dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, de autoria do Poder Executivo, com **Emenda Modificativa e de Redação**, o qual foi **aprovado** em 2º Turno, na 119ª Sessão Ordinária, realizada em 23/09/2019, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES.

PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



[Handwritten signature]
CMA



SANCIONADA

Em, 3/10/2019,

[Handwritten signature]
Prefeito Municipal

LEI N.º 4.264, DE 03/10/2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, que é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, instituído no âmbito do Município de Aracruz.

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar será composto da seguinte forma:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III - dois representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a Entidade Executora - EEx, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º O Município poderá, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§ 3º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§ 4º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

§ 5º Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 6º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação



deverão realizar reunião convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 7º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 8º Se possível o CAE deverá ter em sua composição pelo menos um membro representante dos povos indígenas, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo.

Art. 3º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por decreto do Chefe do Poder Executivo, obrigando-se a EEx a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

Parágrafo único. Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela EEx por meio do cadastro disponível no portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (www.fnde.gov.br) e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III e IV do Art. 2º desta lei e o decreto de nomeação dos membros do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

Art. 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do Art. 2º.

§ 1º O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente convocada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

§ 2º O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

§ 3º Nas situações previstas neste artigo, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- I - mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II - por deliberação do segmento representado; e
- III - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.



§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela EEx.

§ 2º No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma dos incisos I a III deste artigo, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 6º São atribuições do CAE, além das competências previstas no Art. 19 da Lei 11.947/2009:

I - monitorar e fiscalizar a gestão e a aplicação dos recursos financeiros provenientes do Programa Nacional de Alimentação escolar - PNAE, em conjunto com os demais entes responsáveis, mediante a realização de auditorias e/ou análise dos processos que originarem as prestações de contas;

II - monitorar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos Arts. 2º e 3º, da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013;

III - analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pela EEx, contido no Sistema de Gestão de Conselhos - SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;

IV - analisar a prestação de contas do gestor, conforme os Arts. 45 e 46 Resolução/CD/FNDE nº 26/2013, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;

V - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VI - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VII - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VIII - analisar e aprovar as amostras de alimentos destinados à alimentação escolar entregues por empresas que estejam participando de processo licitatório e por fornecedores que queiram realizar a substituição de produto ou marca;

IX - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução/CD/FNDE nº 26/2013; e

X - elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão



de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à EEx antes do início do ano letivo.

§ 1º O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE e no seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

§ 2º O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 7º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

Art. 8º É garantido ao Conselho de Alimentação Escolar:

I - a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência;

II - o fornecimento, sempre que solicitado, de todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas;

III - a realização, em parceria com o FNDE, de formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa; e

IV - a divulgação de suas atividades por meio de comunicação oficial da EEx.

Art. 9º Fica garantido aos servidores públicos que compuseram o CAE a liberação de seu local de trabalho para exercer suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE, sem prejuízo das suas funções profissionais.

Art. 10. O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto nos Arts. 34, 35 e 36 da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013.

Parágrafo único. A aprovação do Regimento Interno do CAE e suas modificações somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 11. Fica revogada a Lei Municipal n.º 2.329/2000, bem como todas as disposições em contrário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 03 de Outubro de 2019.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
039
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Responsável: **Andreia dos Santos Ferreira**

Data e Hora: **08/10/2019 10:11:29**

Despacho: **Finalizado, encaminho o presente auto para arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 08 de outubro de 2019



LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 591/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 037/2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO
ESCOLAR - CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

ARQUIVO LEGISLATIVO